



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603468-02. 2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos

**Embargante:** Mari Elisabeth Trindade Machado

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não caracteriza omissão o fato de a matéria jurídica não ter sido conhecida, em razão da ausência de prequestionamento na instância ordinária, bem como por não ter sido objeto do recurso especial.

2. Não há falar em vício de fundamentação em face da análise do dissídio jurisprudencial, uma vez que constou do aresto embargado exame sobre a divergência dos contextos fáticos examinados no acórdão regional e nos julgados apontados como paradigmas.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador” (ED-AgR-AI 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

### RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Mari Elisabeth Trindade Machado opôs embargos de declaração (ID 43249388) em face do acórdão deste Tribunal (ID 41622988) que negou provimento a agravo regimental, mantendo a decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo por ela interposto.

Eis a ementa do acórdão embargado (ID 38855888):

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. ACORDÃO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.*

#### SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, julgou desaprovadas as contas de campanha da agravante, referentes às Eleições de 2018, nas quais concorreu ao cargo de deputado federal, bem como determinou a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 290.471,58, com fundamento no art. 37, c.c. os arts. 19, §§ 5º e 7º, e 82, § 1º, da Res.-TSE 23.553.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência dos verbetes sumulares 24, 28 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido interposto agravo interno.

#### ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Não houve ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nem aos arts. 19, §§ 5º e 6º, 47, § 2º, da Res.-TSE 23.553, tampouco ao art. 37, § 11, da Lei 9.096/95, pois a Corte Regional Eleitoral assentou expressamente que, em virtude da ocorrência da preclusão, não conheceu dos documentos juntados aos autos após o término da fase instrutória e que a documentação apresentada pela candidata, em tempo hábil, não foi capaz de comprovar que a doação de valor, destinado à candidatura feminina, a candidatos do gênero masculino foi revertida para campanhas femininas ou para a campanha da agravante.

4. Para mudar o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral quanto à conclusão da rejeição das contas, notadamente em razão da irregularidade alusiva à não comprovação da destinação de recursos à candidatura feminina, seria necessário o reexame da matéria fática probatória dos autos, providência incabível na instância extraordinária, nos termos do verbete sumular 24 do TSE.

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, que não permite a juntada de documentos após o término da fase instrutória, quando o candidato regularmente deixar de prestar esclarecimentos no momento oportuno, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

6. Afigura-se descabido pretender que, ante a desídia da candidata quanto à oportuna juntada de documentação em sua prestação, fossem então consideradas outras prestações de candidatos que tiveram propaganda compartilhada, com decisões de aprovação delas, para sanar vícios cujo ônus era da própria recorrente.

7. É inviável conhecer das alegações de violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios da isonomia, da legalidade e da reserva legal, porquanto tais questões constituem inovação recursal, inadmitida pela jurisprudência desta Corte, cujo prequestionamento não foi evidenciado.

8. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo na espécie o verbete sumular 30 do TSE.

#### CONCLUSÃO



*Agravo regimental a que se nega provimento.*

A embargante alega, em suma, que:

a) o acórdão embargado foi omisso em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, embora tenha sido comprovado o cotejo analítico e demonstrado a existência de similitude entre os arestos confrontados;

b) a decisão embargada incorreu em erro de premissa fática ao entender que as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente foram declinadas em sede de agravo, mas tais alegações constam expressamente das razões de seu apelo especial e apenas foram aprofundadas no agravo interno.

Requer o recebimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas e complementada a fundamentação do acórdão embargado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão embargado foi publicado no DJE em 29.9.2020 (ID 42537388), terça-feira, e os aclaratórios foram opostos em 1º.10.2020 (ID 43249188), quinta-feira, por advogado habilitado nos autos (procuração no ID 35696238 e substabelecimento no ID 35701688).

A embargante alega que o acórdão embargado não apresentou fundamentos aptos a justificar o afastamento do dissídio jurisprudencial suscitado, conquanto tenha comprovado a existência de similitude fática entre a hipótese em exame e o acórdão paradigma no tocante à análise de documentos apresentados após a emissão de parecer conclusivo.

Tal questão, contudo, foi devidamente examinada por esta Corte, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão embargado transcrito abaixo (ID 38856138):

*Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 37203588):*

[...]

Em relação à alegada divergência jurisprudencial, ressalto que, conquanto a agravante tenha realizado o cotejo analítico, o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, circunstância que atrai a incidência do verbete sumular 28 do TSE.

Extrai-se do acórdão 0601445-62/MT que a juntada de documentos após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi permitida, excepcionalmente, para confirmar informações e dados já constantes dos autos, tendo em vista que se tratava de apenas uma falha, cujo procedimento não causou atraso na marcha processual do feito. Além disso, o TRE/MT considerou regular o pagamento de despesas comuns da prestadora com candidatos do gênero masculino com recursos oriundos do FEFC.

Já no caso dos autos, a Corte Regional Eleitoral desaprovou as contas da candidata, em virtude da ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, assim como devido à transferência de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da agravante.

O TRE/RS consignou, ainda, que, em virtude da ocorrência da preclusão, não conheceu dos documentos juntados aos autos após o término da fase instrutória, porquanto tal procedimento demandaria nova perícia técnica sobre as informações prestadas, o que conduziria à reabertura da marcha processual, bem como assentou que a documentação apresentada pela candidata, antes do julgamento de suas contas, não foi capaz de comprovar que a doação de valor, destinado à candidatura feminina, a candidatos do gênero masculino foi revertida para campanhas femininas ou para a campanha da agravante.



Nesse sentido: “A utilização do fundamento da divergência jurisprudencial em recurso especial eleitoral exige que a parte demonstre a similitude fática entre o acórdão paradigma e a decisão que pretende reformar, por força da Súmula nº 28 do TSE” (AgR-AI 0602612-38, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.6.2020).

Além disso, ainda sobre esse fundamento recursal, incide o verbete sumular 30 do TSE, uma vez que, conforme visto, a orientação da Corte Regional Eleitoral está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Por fim, ressalto que o apelo também não poderia ser conhecido com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, uma vez que a caracterização do dissídio jurisprudencial na espécie demandaria a revisão do contexto fático-probatório de acordo com a perspectiva propugnada pela agravante, o que não encontra respaldo na orientação desta Corte.

Nesse contexto: “Incidindo na hipótese a Súmula nº 24 deste Tribunal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso com base no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral” (AgR-AI 0603354-96, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.3.2020).

Ficou consignado que, embora a agravante tenha realizado o cotejo analítico, as situações dos arestos indicados no recurso especial (paradigma e acórdão regional) são as seguintes:

i) no aresto paradigma 0601445-62/MT, a juntada de documentos após a emissão do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi permitida, excepcionalmente, para confirmar informações e dados já constantes dos autos, tendo em vista que se tratava de apenas uma falha, cujo procedimento não causou atraso na marcha processual do feito;

ii) o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso considerou regular o pagamento de despesas comuns da prestadora com candidatos do gênero masculino com recursos oriundos do FEFC.

Também de acordo com o trecho supracitado do acórdão embargado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul desaprovou as contas da embargante, em razão das seguintes irregularidades:

i) ausência de comprovação das despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

ii) transferência de recursos oriundos do FEFC para candidatos do gênero masculino, sem a indicação de benefício para a campanha da agravante;

iii) o Tribunal *a quo* consignou, ainda, que, em virtude da ocorrência da preclusão, não conheceu dos documentos juntados aos autos após o término da fase instrutória, porquanto tal procedimento demandaria nova perícia técnica sobre as informações prestadas, o que conduziria à reabertura da marcha processual, bem como assentou que a documentação apresentada pela candidata, antes do julgamento de suas contas, não foi capaz de comprovar que a doação de valor, destinado à candidatura feminina, a candidatos do gênero masculino foi revertida para campanhas femininas ou para a campanha da agravante.

Reitero, portanto, o fundamento apontado na decisão monocrática por mim proferida e reproduzida no aresto embargado, que o Tribunal de origem e o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (aresto paradigma) partiram de premissas fáticas distintas, a saber: i) o número de irregularidades; ii) o impacto na marcha processual; e iii) regularidade do pagamento de despesas comuns das prestadoras com candidatos do gênero masculino com recursos oriundos do FEFC, para permitir ou não a juntada de documentos após o término da fase instrutória nos processos de prestação de contas.

Como se vê, constou do aresto embargado que a caracterização do dissídio jurisprudencial, a partir da perspectiva da embargante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, de que ambas as cortes eleitorais partiram exatamente dos mesmos elementos de prova, o que não se verifica na espécie.

Dessa forma, não vislumbro vício de fundamentação em face da análise do dissídio jurisprudencial, que exige, para sua comprovação, identidade e similitude fática entre os arestos confrontados.

Também ficou assentado no acórdão embargado que a controvérsia dos autos não se cinge ao reconhecimento da possibilidade de juntada de documentos cuja análise seria possível à simples vista, ou seja, *primo ictu oculi*, mas, sim, ao fato de que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, não conheceu da documentação apresentada após a conclusão do feito para julgamento, ante a incidência dos efeitos da preclusão.



Assentou-se, ainda, que a decisão da Corte de origem está alinhada com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual “o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas. Precedentes” (AgR-AI 0601367-62, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 6.8.2020).

A embargante alega que a decisão embargada incorreu em erro de premissa fática ao assentar que as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório somente foram impugnadas em sede de agravo, uma vez que consta, expressamente, das razões de seu apelo especial, que o art. 47 da Res.-TSE 23.553 possibilita a juntada de documentos antes da apreciação do mérito das contas em observação aos pressupostos dos mencionados princípios, bem como afirma que tal violação apenas foi aprofundada e detalhada no agravo interno.

Sobre a questão, reproduzo o seguinte trecho do acórdão embargado (ID 38856138):

*Também se alegou que a interpretação conferida pelo acórdão regional ao disposto no art. 75 da Res.-TSE 23.553 viola diretamente os princípios da legalidade e da reserva legal ao afastar direitos e estabelecer hipótese de preclusão processual sem nenhum respaldo na legislação de regência.*

*Acrescenta que restringir a produção probatória até a emissão de parecer conclusivo pelo órgão técnico configura notório cerceamento de defesa, em manifesta violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.*

*No entanto, observo que tais questões somente foram suscitadas no presente agravo interno, representando inovação em relação às teses formuladas no recurso especial, razão pela qual o apelo não merece conhecimento quanto ao ponto.*

*O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que “a utilização no agravo interno de fundamentos jurídicos ausentes nas razões do recurso especial eleitoral caracteriza inovação recursal que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento” (AgR-REspe 832-08, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 21.10.2019).*

*Observa-se, ainda, que a matéria jurídica suscitada no agravo interno não foi objeto de discussão pelo Tribunal Regional, carecendo, portanto, de prequestionamento, a teor do verbete sumular 72 do TSE.*

Para melhor esclarecimento da questão, transcrevo o seguinte trecho das alegações da embargante contidas nas razões de seu apelo especial (ID 35702688, p.15):

*Assim, a juntada de documentos no período compreendido entre o parecer conclusivo e julgamento das contas não configura afronta ao art. 75 da Resolução TSE n. 23.553/2017, mas tão somente observância ao art. 47 do mesmo diploma normativo, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da ampla defesa e do contraditório.*

Observa-se, do trecho transcrito acima, que a ora embargante somente afirma que a possibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo observa o disposto no art. 47 da Res.-TSE 23.553, assim como respeita os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tal alegação foi lançada à guisa de fundamento da tese de possibilidade de conhecimento de documentos extemporâneos, não se tratando, bem por isso, de indicação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

No ponto, reitero que, além de realmente ter se tratado de inovação recursal, o tema não foi enfrentado pela Corte de origem, circunstância que faz incidir o verbete sumular 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Verifica-se, portanto, que as questões trazidas nos embargos foram devidamente analisadas, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, que, sem demonstrar a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, pretende a reforma do julgado, fim para o qual não se prestam os embargos.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que “a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou



*modificar o entendimento manifestado pelo julgador' (ED-AgR-AI nº 10.804[37448-86]/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010, DJe de 1º.2.2011)" (ED-AgR-REspe 0605122-46, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020).*

Na mesma linha, "*segundo a novel redação do art. 275 do Código Eleitoral, dada pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o qual prevê o seu cabimento para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material"* (ED-PET 0600724-82, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 22.6.2020).

Por essas razões, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração opostos por Mari Elisabeth Trindade Machado.**

#### EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 0603468-02.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Embargante: Mari Elisabeth Trindade Machado (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 5.11.2020.

